



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA N° - CMMMPV 1309/2025**  
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2, 3 e 4 a seguir.

**Item 1** – Acrescentem-se § 3º ao art. 1º e § 3º ao art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

**§ 3º** No Ato do Ministro de Estado da Fazenda, previsto no § 1º, será dada prioridade, em termos de taxa de juros, prazo de carência e acesso ao crédito, às micro e pequenas empresas e aos micro e pequenos produtores rurais beneficiários do Programa Brasil Soberano.”

“Art. 11. .....

.....

**§ 3º** Para os fins do disposto neste Capítulo, será dada prioridade na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por micro e pequenas empresas e micro e pequenos produtores rurais, beneficiários do Plano Brasil Soberano.”

**Item 2** – Acrescentem-se § 4º ao art. 1º e § 10 ao art. 5º-A, ambos da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º .....

.....

**§ 4º** Para os fins de utilização dos recursos do FGE, será dada prioridade, em termos de taxa de juros, prazo de carência e acesso ao crédito, às micro e pequenas empresas e aos micro e pequenos produtores rurais.” (NR)

“Art. 5º-A. .....



.....  
**§ 10.** Para os fins das linhas de financiamento previstas no *caput*, será dada prioridade, em termos de taxa de juros, prazo de carência e acesso ao crédito, às micro e pequenas empresas e aos micro e pequenos produtores rurais.” (NR)

**Item 3** – Dê-se nova redação ao § 14 do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 27.** .....

.....  
**§ 14.** As garantias prestadas pelo fundo de que trata o *caput* poderão

ser utilizadas por empresas e instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras, resseguradoras, fundos de investimento e organismos internacionais que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira e às exportações de bens e serviços, assegurado o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as micro e pequenas empresas e aos micro e pequenos produtores rurais, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

**Item 4** – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º-C da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, como proposto pelo art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-C.** .....

**§ 1º** Os critérios de elegibilidade e demais condições para acesso aos recursos do Peac-FGI serão estabelecidos em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, observando-se a prioridade, em termos de taxa de juros, prazo de carência e acesso ao crédito, a ser dada às micro e pequenas empresas e aos micro e pequenos produtores rurais.

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva enfatizar a prioridade que deve ser concedida às micro e pequenas empresas e aos micro e pequenos produtores rurais em todas as ações e em todos os Programas que permeiam o Plano Brasil Soberano.

Dessa forma, buscamos estabelecer que, em todos os atos infrageais que irão definir taxas de juros, carência e acesso ao crédito, seja dada prioridade a essa parcela do empreendedorismo nacional que mais emprega.

Assim, solicito aos ilustres Pares o apoio à presente Emenda.

Sala da comissão,        de        de        .

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654274281>